

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Art. 2º. Os valores das anuidades serão reajustados anualmente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º. As anuidades terão vencimento em 31 de janeiro e poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - com 10% de desconto em cota única até 31 de janeiro;

II - parcelado sem desconto em 5 quotas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 3% (três por cento) ao mês, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro;

§ 1º. As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

§ 2º. Não havendo o pagamento até 31 de janeiro ou o parcelamento previsto no inciso II deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º. Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de julho.

Art. 5º. São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I - portadores de inscrição remida;

II - portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda;

III - que tenham sido atingidos por calamidade pública no local de moradia, mediante comprovação efetiva dos danos sofridos e que atendam a qualquer dos requisitos abaixo:

a) recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

b) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;

c) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

§ 1º. Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II deste artigo pela Diretoria do COREN, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º. A isenção prevista no inciso II deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º. A isenção prevista no inciso III deste artigo é restrita ao ano da concessão dos benefícios listados nas alíneas 'a', 'b' e 'c'.

§ 4º. As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

Fixa o valor de anuidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO que os arts. 10 e 16, da Lei nº 5.905/73, definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO os artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal de fiscalização profissional para cada regional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 22ª Reunião Extraordinária, resolve:

Art. 1º. Fixar as anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, nos valores de:

§ 1º. Pessoas físicas:

I - Enfermeiros: R\$ 241,46;

II - Técnico de Enfermagem: R\$ 154,85;

III - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 133,80.

§ 2º. Pessoas jurídicas, conforme o capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 800,00 (oitocentos reais);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais);

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Art. 2º. Os valores das anuidades serão reajustados anualmente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º. As anuidades terão vencimento em 31 de janeiro e poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - com 10% de desconto em cota única até 31 de janeiro;

II - parcelado sem desconto em 5 quotas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 3% (três por cento) ao mês, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro;

§ 1º. As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

§ 2º. Não havendo o pagamento até 31 de janeiro ou o parcelamento previsto no inciso II deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º. Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de julho.

Art. 5º. São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I - portadores de inscrição remida;

II - portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda;

III - que tenham sido atingidos por calamidade pública no local de moradia, mediante comprovação efetiva dos danos sofridos e que atendam a qualquer dos requisitos abaixo:

a) recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

b) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;

c) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

§ 1º. Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II deste artigo pela Diretoria do COREN, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º. A isenção prevista no inciso II deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º. A isenção prevista no inciso III deste artigo é restrita ao ano da concessão dos benefícios listados nas alíneas 'a', 'b' e 'c'.

§ 4º. As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

ACÓRDÃO Nº 32, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Parecer de Relator nº 044/2011.

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 015/2010.

PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 001/2007

CONSELHEIRO RELATOR: Enf. Antonio José Coutinho de Jesus

DENUNCIADAS: Hildegard Elisabeth Duerks - AE - COREN-PR nº 394.996.

Christine Coelho de Andrade - ENF - COREN-PR nº 81.270.

DENUNCIANTE: Ministério Público do Estado do Paraná 11ª Promotoria

DENÚNCIA: Jovem de 15 anos é admitida em hospital na cidade de Ponta Grossa-PR em trabalho de parto, com nove meses de gestação, não examinada por médico, passa a ser assistida por auxiliar de enfermagem por mais de 12 horas sem a intervenção do médico de plantão. Gestante relata de dores intensa em baixo abdome por diversas vezes não sendo valorizado as queixas pela profissional. Na parte da manhã após troca de plantão, médico é chamado devido outra profissional ter constatado ausência de batimento cardíofetal, sendo procedido imediatamente cirurgia para cesárea e constatado feto sexo feminino natimorto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 015/2011, originário do COREN-PR sob o nº 001/2007.

ACORDA a Plenária do Conselho Federal de Enfermagem em sua 407ª Reunião Ordinária do Plenário realizada no dia 29 de setembro de 2011, por votação unânime de seus Conselheiros, aprovar o voto do Relator pela pena de CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL por período de 10 (dez) anos em face de Hildegard Elisabeth Duerkes Becker - Auxiliar de Enfermagem, registro COREN-PR nº 394.996 por infração aos artigos 16, 17, 21, 24 e 51 e discordar da pena aplicada em face de Christine Coelho de Andrade - Enfermeira, registro COREN-PR nº 81.270 com indicação do retorno do processo ao Regional para aplicação de outra penalidade.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 33, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Parecer de Relator nº 069/2011.

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 016/2011.

PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 002/2003.

CONSELHEIRO RELATOR: Enf. Antonio José Coutinho de Jesus.

DENUNCIADAS: Hildegard Elisabeth Duerkes Becker-AE - COREN-PR nº 394.996.

Christine Coelho de Andrade - ENF - COREN-PR nº 81.270.

DENUNCIANTE: Ministério Público do Estado do Paraná 11ª Promotoria.

DENÚNCIA: Paciente Sra. Viviane Domingues de Mello, 29 anos, do lar, grávida de 09 meses busca atendimento no Hospital Maternidade Santana Unimed cidade de Ponta Grossa-PR no horário de 22:00 horas com dores em trabalho de parto. Após internação, foi assistida pela auxiliar de enfermagem Hildegard que contactou o médico Celso Pilger onde prescreveu via telefone medicações. Por volta das 04 horas do dia seguinte a parturiente entrou em trabalho de parto sendo assistida pela auxiliar que procedeu o rompimento da bolsa e forçou a expulsão do feto mas, não havia presença do médico. O procedimento complicou-se quando apareceu o médico Celso e encaminhou para CC para cirurgia de cesárea. No hospital não havia anestesia. Logo após nasceu feto parto normal do sexo feminino e médico tentou reanimar RN sem êxito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 016/2011, originário do COREN-PR sob o nº 002/2003.

ACORDA a Plenária do Conselho Federal de Enfermagem em sua 407ª Reunião Ordinária do Plenário realizada no dia 29 de setembro de 2011, por votação unânime de seus Conselheiros, aprovar o voto do Relator pela pena de CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL por período de 10 (dez) anos em face de Hildegard Elisabeth Duerkes Becker - Auxiliar de Enfermagem, registro COREN-PR nº 394.996 por infração aos artigos 16, 17, 21, 24 e 51 e discordar da pena aplicada em face de Christine Coelho de Andrade - Enfermeira, registro COREN-PR nº 81.270 com indicação do retorno do processo ao Regional para aplicação de outra penalidade.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro-Relator